



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004163-66.2017.8.19.0052
EMBARGANTE: SABEMI SEGURADORA S/A
EMBARGADA: JANDIRA HELENA CONTI LOFFREDO DOS SANTOS
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A
RELATORA: DES. CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE FIXOU APENAS OS TERMOS INICIAIS DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA, SEM ELEGER ÍNDICES. OMISSÃO CONFIGURADA. DEVER DE DEFINIR O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE JUROS (ART. 491, CAPUT E § 2º, DO CPC). CONDENAÇÃO LÍQUIDA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. INSURGÊNCIA CONTRA O VALOR DA COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela seguradora ré em face de acórdão que, em apelação exclusiva da autora, deu provimento ao recurso para majorar a compensação por dano moral, afastar a

1





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

compensação de honorários advocatícios (art. 85, § 14, do CPC) e condenar os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais de 15% sobre o valor atualizado da condenação, mantida no mais a sentença.

2. A embargante aponta contradição quanto aos índices de correção monetária e de juros, à luz da Lei 14.905/2024; omissão quanto à inaplicabilidade do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor; e desproporcionalidade do valor arbitrado, requerendo efeitos infringentes e o prequestionamento da matéria. A alegação, embora rotulada como contradição, veicula, quanto aos índices, a ausência de definição no julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado é contraditório ou omissivo quanto aos critérios de atualização do débito; (ii) saber se é omissivo quanto à inaplicabilidade do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor; e (iii) saber se a insurgência contra o valor da compensação por dano moral e o pedido de prequestionamento revelam vício sanável na via do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A apelação foi interposta exclusivamente pela autora e delimitou-se à majoração da compensação





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

por dano moral e à ilegalidade da compensação de honorários. A embargante não recorreu e, em contrarrazões, limitou-se a pugnar pelo desprovimento.

5. Não há contradição. O acórdão fixou apenas os termos iniciais da correção monetária, a partir da sentença (Súmula 362 do STJ), e dos juros de mora, desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), sem eleger os índices que a embargante lhe atribui.

6. Há, contudo, omissão quanto aos índices de atualização. O art. 491, caput, do CPC impõe que a decisão defina o índice de correção monetária e a taxa de juros, exigência que o § 2º estende ao acórdão que altera a sentença. Líquida a condenação, não incidem as ressalvas dos incisos I e II. Acolhem-se os embargos, no ponto, para integrar o julgado, sem efeitos infringentes.

7. Não há omissão quanto ao art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. O acórdão consignou que a sentença optou pela devolução simples e a manteve nesse capítulo, inexistindo condenação à repetição em dobro a ser impugnada, do que decorre a ausência de interesse recursal. O art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC impõe o enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, o que não sucede com tese dirigida a condenação inexistente.

8. A insurgência contra o valor da compensação por dano moral configura rediscussão do mérito. O

3





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

acórdão enfrentou a existência do dano, reconhecido *in re ipsa*, e a sua dosimetria, à luz do art. 944 do Código Civil, temperada pela razoabilidade e pela proporcionalidade. A divergência com julgados de outro tribunal não configura vício do art. 1.022 do CPC. Não tendo a embargante apelado, não lhe é dado obter, nesta sede, resultado mais favorável do que o alcançado na sentença.

9. O prequestionamento resolve-se pela incidência do art. 1.025 do CPC e da Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, sendo dispensável a manifestação expressa sobre cada dispositivo invocado.

10. Descabe a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, pleiteada pela embargada, ausentes reiteração e conduta manifestamente protelatória.

11. Preservados os termos iniciais fixados no acórdão, os juros de mora correspondem à taxa SELIC até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, à taxa legal (Lei 14.905/2024, art. 5º, inciso II), enquanto a correção monetária, que só flui a partir da sentença, é regida pelo IPCA. Não procede o pedido de aplicação exclusiva da taxa legal a todo o período.

IV. DISPOSITIVO

12. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, para





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

integrar o acórdão quanto aos critérios de atualização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos embargos de declaração na apelação cível nº 0004163-66.2017.8.19.0052, em que figuram como embargante SABEMI SEGURADORA S/A e como embargada JANDIRA HELENA CONTI LOFFREDO DOS SANTOS, figurando ainda como interessado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em conhecer dos embargos de declaração e decidir, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SABEMI SEGURADORA S/A em face do acórdão de índice 309, que deu provimento à apelação interposta pela autora nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais e repetição de indébito ajuizada também em face do BANCO BRADESCO S/A.

O acórdão embargado recebeu a seguinte conclusão, *in verbis*:

“Diante do exposto, VOTO PARA CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO para: (a) majorar a indenização por danos morais para R\$ 3.000,00, com correção monetária a partir da sentença (Súmula 362/STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54/STJ); (b) reformar a sentença no capítulo da sucumbência para afastar a compensação de honorários, por





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

força da vedação contida no artigo 85, § 14, do CPC, e condenar os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Mantenho a sentença em seus demais termos.”

Em suas razões, sustenta a embargante, em síntese, três vícios: (i) contradição na aplicação dos consectários legais, porquanto o julgado não teria observado os critérios instituídos pela Lei 14.905/2024, que alterou os artigos 389 e 406 do Código Civil; (ii) omissão quanto à inaplicabilidade do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que a restituição em dobro pressupõe má-fé comprovada; e (iii) desproporcionalidade da compensação por dano moral, cuja revisão postula, invocando divergência com julgados de outro tribunal (art. 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal). Requer, ainda, efeitos infringentes, o prequestionamento da matéria para fins de acesso à instância especial e a intimação exclusiva das publicações em nome do advogado Juliano Martins Mansur, OAB/RJ 113.786 (índice 325).

Os embargos foram certificados como tempestivos.

Considerando que o eventual acolhimento poderia implicar modificação do julgado, determinou-se a intimação da embargada na forma do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

A embargada manifestou-se pela rejeição integral, sustentando a inexistência dos vícios apontados, o nítido caráter infringente do recurso e requerendo a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (índice 338).

Em petição subsequente, requereu o não conhecimento dos aclaratórios, por reputá-los inadmissíveis, e, sucessivamente, o seu desprovimento (índice 342).

É o relatório.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO

Conhece-se do recurso, porquanto tempestivo, conforme certidão exarada nos autos, e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Rejeita-se, por isso, o pedido de não conhecimento formulado pela embargada, que não indica óbice concreto ao cabimento dos aclaratórios.

Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nas hipóteses taxativas do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando ao reexame do julgado.

Impõe-se, preliminarmente, delimitar o objeto do julgamento embargado.

A apelação foi interposta exclusivamente pela autora e circunscreveu-se a dois capítulos: a majoração da compensação por dano moral, reputada irrisória, e a ilegalidade da compensação de honorários advocatícios.

A ora embargante não recorreu; em contrarrazões, limitou-se a pugnar pelo desprovemento, sustentando o exercício regular de direito, a ausência de prova do dano moral e a inocorrência de ato ilícito.

Fixada essa moldura, examinam-se os capítulos dos aclaratórios.

No que toca aos consectários legais, afirma a embargante haver contradição, porquanto o acórdão teria aplicado o INPC e a taxa SELIC em desconformidade com a taxa legal instituída pela Lei 14.905/2024.

A premissa não encontra respaldo no julgado.

O acórdão fixou apenas os termos iniciais da correção monetária, a partir da sentença (Súmula 362 do STJ), e dos juros de mora, desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), sem eleger qualquer dos índices que lhe são atribuídos. Inexiste, pois, a contradição alegada.

Assiste razão à embargante, contudo, quanto à ausência de definição dos índices.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O art. 491, caput, do Código de Processo Civil determina que a decisão defina desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros e o termo inicial de ambos, exigência que o § 2º estende expressamente ao acórdão que altera a sentença.

Sendo líquida a condenação, arbitrada em R\$ 3.000,00, não incidem as ressalvas dos incisos I e II do dispositivo. Acolhem-se, no ponto, os aclaratórios, para integrar o julgado, sem efeitos infringentes, uma vez que a definição dos índices não altera o resultado do julgamento.

Não procede, todavia, o pedido de aplicação exclusiva da taxa legal a toda a condenação. A Lei 14.905/2024 somente produz efeitos a partir de 30 de agosto de 2024, subsistindo, no período anterior, o regime então vigente.

Quanto à alegada omissão sobre o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, o capítulo não subsiste. O acórdão consignou expressamente que a sentença optou pela devolução simples e a manteve nesse ponto, subsistindo a condenação de cada réu ao pagamento de R\$ 27,00 a título de dano material.

A referência à restituição em dobro teve, no acórdão, função exclusivamente sucumbencial: como a autora atribuiu ao dano material o valor de R\$ 108,00, correspondente ao dobro dos descontos, e a sentença deferiu a devolução simples, cuidava-se de aferir se esse decaimento configurava sucumbência recíproca, o que se afastou à luz do art. 86, parágrafo único, do CPC e da Súmula 326 do STJ.

Falta, pois, interesse recursal para impugnar capítulo condenatório inexistente. Não socorre a embargante a invocação do art. 489, § 1º, inciso IV, combinado com o art. 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC, porquanto o dever de fundamentação alcança os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, o que não sucede com tese dirigida a condenação que não existe.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Anote-se, ademais, que a tese, tal como agora deduzida, não foi articulada em contrarrazões, tampouco na apelação, que é da parte adversa.

No tocante ao dano moral e ao prequestionamento, sob tal rótulo a embargante reitera os argumentos já deduzidos em contrarrazões: exercício regular de direito (art. 188, inciso I, do Código Civil), ausência de prova do dano e desproporcionalidade do valor arbitrado.

Todos foram enfrentados pelo acórdão, que examinou a autenticidade da assinatura atestada pela perícia grafotécnica, cuja confirmação não elide o vício de consentimento por informação inadequada, reconheceu o defeito de informação como espécie do gênero fato do serviço, a responsabilidade objetiva e solidária da cadeia de fornecimento, o dano moral *in re ipsa* e procedeu à dosimetria segundo a extensão do dano (art. 944 do Código Civil), temperada pelos vetores da razoabilidade e da proporcionalidade.

A alegada divergência com julgados de outro tribunal, invocada para os fins do art. 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, não constitui vício do art. 1.022 do CPC, e o acesso à via especial já está assegurado pelo art. 1.025 do mesmo diploma.

O que efetivamente se pretende é a revisão do *quantum*, tanto que se requerem, de modo expresse, efeitos infringentes.

Não é essa a função dos aclaratórios, que não constituem sucedâneo recursal.

Registre-se, ademais, que a embargante não interpôs apelação, de sorte que sequer poderia obter, nesta sede, resultado mais favorável do que o alcançado na sentença.

Consideram-se, de todo modo, prequestionadas as matérias suscitadas, na forma do art. 1.025 do Código de Processo Civil e da Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre cada dispositivo invocado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Descabe a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, pleiteada pela embargada. O acolhimento parcial afasta a alegação de intuito protelatório, e não se identificam reiteração nem conduta manifestamente protelatória aptas a autorizar a sanção.

Passa-se à integração do julgado quanto aos critérios de atualização da compensação por dano moral, único capítulo reformado.

Assim, preservados os termos iniciais fixados no acórdão, a atualização observará o seguinte:

A correção monetária, que somente flui a partir da sentença, proferida em 13 de fevereiro de 2025, é integralmente regida pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil). Os juros de mora, contados do evento danoso, correspondem à taxa SELIC até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, termo fixado pelo art. 5º, inciso II, da Lei 14.905/2024, e não 31 de agosto, como sustenta a embargante, à taxa legal, assim entendida a SELIC deduzido o IPCA (art. 406, § 1º, do mesmo diploma).

No período anterior à sentença não há correção monetária a acumular, de modo que a SELIC remunera unicamente a mora (Súmula 362 do STJ e Tema 1.368 do STJ).

Nada se altera quanto ao capítulo do dano material, não devolvido a esta instância.

A integração não altera o resultado do julgamento nem agrava a situação da embargante, limitando-se a explicitar regime legal de incidência cogente.

Tratando-se de obrigação solidária fundada em defesa comum, aproveita igualmente ao corréu, na forma do art. 1.005 do Código de Processo Civil.

Defiro, por fim, o requerimento de intimação exclusiva das publicações em nome do advogado JULIANO MARTINS MANSUR, OAB/RJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

113.786, na forma do art. 272, § 5º, do CPC, cabendo à Secretaria proceder à anotação.

Diante do exposto, **VOTO** por **CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHER EM PARTE**, sem efeitos infringentes, para integrar o acórdão quanto aos critérios de atualização da compensação por dano moral, rejeitando-os no mais.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA
Desembargadora Relatora

